

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 08 de junho de 2021.**

## **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.344/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que “**ALTERA O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.061, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO “PROFESSOR RÔMULO COELHO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Resolução em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, altera o caput e acrescenta o inciso IV ao art. 3º da Resolução nº 1.061, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Escola do Legislativo “Professor Rômulo Coelho” é composta, no mínimo, pela seguinte estrutura orgânico-funcional: (...)

IV – Agente Administrativo (...).”

O *artigo segundo (2º)* acrescenta o parágrafo 7º ao art. 3º da Resolução nº 1.061, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 7º Compete ao Agente Administrativo desenvolver atividades de rotinas administrativas da Escola do Legislativo, dentro das atribuições inerentes ao cargo. (...)”

O *artigo terceiro (3º)* altera os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Resolução nº 1.061, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 2º O cargo em comissão de recrutamento limitado de Diretor da Escola do Legislativo deve ser ocupado por servidor efetivo, escolhido e nomeado pela Mesa Diretora, observados os requisitos mínimos previstos na legislação específica de cargos comissionados da Câmara Municipal;

§ 3º O cargo em comissão de recrutamento amplo de Assessor da Escola do Legislativo será de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora, observados os requisitos mínimos previstos na legislação específica de cargos comissionados da Câmara Municipal.”

O *artigo quarto (4º)* altera os incisos I, II e III do parágrafo 6º do art. 3º da Resolução nº 1.061, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 6º (...)

I – assessorar as atividades da Escola do Legislativo para a realização de cursos, palestras, atividades da Câmara Mirim, Câmara Jovem e demais projetos;

II – organizar os trabalhos nas audiências públicas afetas à Câmara Mirim, à Câmara Jovem e aos demais projetos da Escola do Legislativo;

III – acompanhar e informar o Diretor da Escola do Legislativo e as escolas sobre a frequência dos vereadores mirins, jovens e demais projetos. (...)”

O *artigo quinto (5º)* aduz que se revogam as disposições em contrário.

### **Justificativa do Projeto de Resolução**

Segundo a justificativa, o Projeto de Resolução visa adequar a legislação de criação da Escola do Legislativo de 2008 para a realidade presente, uma vez que com a expansão de suas atividades já não mais se adequa a alguns termos específicos da legislação originária.

A criação do inciso IV e parágrafo 7º do artigo 3º se justifica para adequar a situação presente à estrutura da Escola do Legislativo, uma vez que o orçamento e a

demanda de atividades administrativas mais do que justificam a necessidade de um Agente Administrativo. Vale lembrar que não se trata de criação de cargo, pois este já existe, na estrutura da Câmara, e sim de lotação no referido setor, e que inclusive já acontece, inclusive com previsão orçamentária, ou seja, é somente uma adequação da Resolução.

Quanto aos parágrafos 2º e 3º do art. 3º, que dizem respeito aos cargos previstos na estrutura da Escola do Legislativo, não mais condizem com os termos da Lei nº 5.787, de 2017, que dispõe sobre os cargos em comissão de recrutamento amplo e restrito da Câmara Municipal, a qual sofreu alterações em novembro de 2018.

Quanto aos incisos I, II e III, do parágrafo 6º, do mesmo art. 3º, todos citam atribuições do Assessor da Escola do Legislativo, relacionadas especificamente a alguns projetos originários da Escola, o que não representa a realidade presente, uma vez que já existem diversos outros projetos em andamento, ou em desenvolvimento

## **FORMA**

Conforme art. 39, II c/c art. 40, II da Lei Orgânica Municipal e art. 256, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: (...) II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.*

*Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...) V – Organização dos serviços da Câmara.*

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se conforme o art. 43 c/c art. 44, VIII e XI do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Assim prevê o Regimento Interno:

*Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.*

*Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:*  
*VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;*

*XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;*

Corroborando acerca da competência da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:

A Mesa não legisla, pois cabe ao Plenário tal atribuição. Compete-lhe a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, de acordo com o Regimento Interno. Cabe à Mesa, entre outras matérias (...) **tomar as medidas necessárias ao funcionamento dos serviços do Legislativo local** ou, dentre outras competências possíveis de atribuir, declarar a extinção de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Corroborando acerca da competência privativa da Câmara Municipal, especificamente da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **José Nilo de Castro**:

*Cabe à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno: I – propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, e os projetos de Lei quanto à correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade fiscal (LRF); **II – tomar as medidas e***

providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara; (...)” (grifo nosso) (CASTRO, José Nilo de in Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 126)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Resolução. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.344/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara A. Ferreira*  
*Estagiária*